



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001198/96-55
Recurso nº : 114.944
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1990 A 1992.
Recorrente : MONTANHÊS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº : 103-19.354

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTANHÊS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10640.001198/96-55

Acórdão nº : 103-19.354

Recurso nº : 114.944

Recorrente : MONTANHÊS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

MONTANHÊS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, empresa já devidamente qualificada na peça vestibular constante destes autos, recorre a este Colegiado, da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que manteve, parcialmente, as exigências fiscais, consubstanciadas em Notificação de Lançamento Suplementar referente ao imposto renda pessoa jurídica.

Notificação Lançamento Suplementar IRPJ

O imposto exigido, juntamente com os consectários legais, atingem o montante de 49.200,65 UFIR.

Decorre a exigência, consoante fls. 64, de prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real no ano-base de 1992, face incongruências havidas na DIRPJ do ano-base de 1990 - exercício financeiro de 1991.

O enquadramento legal arrima-se nos artigos 154, 382 e 388 - inciso III do RIR/80 e art. 8 do Decreto-lei nº 2.429/88 e artigo 14 da Lei nº 8.023/90.

Cientificada, por via postal (AR de fls. 16/16 v.), em 09.11.96, apresentou, tempestivamente, em 29.11.96 (fls. 19/20), seu feito impugnatório, instruindo a sua defesa com os elementos de fls. 21/33.

Em síntese, as suas razões impugnatórias:

- requer a comunicação da SRF no que tange à alteração efetuada em sua declaração do exercício de 1991, para que possa identificar a sua procedência;



Processo nº : 10640.001198/96-55
Acórdão nº : 103-19.354

- caso haja procedência na alteração verificada pela SRF, o resultado tributável no exercício de 1992 não seria mais o apresentado, pois o reflexo no resultado seria alterado devido à contrapartida da correção monetária do prejuízo acumulado, solicitando, assim, uma revisão do lançamento efetuado.

Através Decisão DRJ-JFA/MG nº 547/97, de 19.03.97, a autoridade de primeiro grau prolatou a seguinte sentença, consoante se extrai de fls. 87/92:

"De acordo com os Relatórios da Malha Fazenda do IRPJ/1991, às fls. 78/81, a autoridade revisora alterou o lucro real apurado pela contribuinte no quadro 14 - item 28, de sua DIRPJ/1991 - período-base de 1990, de CR\$ 2.868.794,00 para CR\$ 4.251.749,00, em função da revisão do valor declarado como despesas operacionais, no quadro 12, item 01, a título de Remuneração a dirigentes e a Conselho de Administração, de CR\$ 3.268.327,00 para CR\$ 1.885.371,00, em conformidade com as declarações do IRPF/1991, dos sócios da pessoa jurídica.

Após, a autoridade revisora compensou, integralmente, o novo lucro real apurado, no valor de CR\$ 4.251.749,00, com parte do saldo do prejuízo fiscal do exercício financeiro de 1990 - período-base encerrado em 1989. O saldo do prejuízo fiscal desse exercício, que perfazia o valor de CR\$ 5.322.660,00, em 31.12.90, passou para CR\$ 1.070.911,00, após a compensação.

Assim, em 31.12.91, o saldo corrigido do prejuízo fiscal do exercício de 1990/1989 resultou na importância de CR\$ 6.177.229,00, conforme consignado nos Demonstrativos de fls. 63 e 64 - fato que deu origem a parte do lançamento suplementar do exercício de 1992/1991, vez que, segundo os registros da contribuinte, o saldo corrigido daquele prejuízo fiscal seria CR\$ 49.918.401,00 (item 32 do quadro 14 de sua DIRPJ/1992).

Contudo, à contribuinte não foi dada ciência das alterações supracitadas, efetuadas em sua DIRPJ/1991. Essa declaração, após o trabalho de malha, foi liberada sem lançamento, conforme informação constante do relatório de fls. 80."



Processo nº : 10640.001198/96-55
Acórdão nº : 103-19.354

Destarte, afasta-se o lançamento com base em revisão efetuada na DIRPJ/1991, pois, à interessada, não se deu ciência - fato que ocasionou o cerceamento do seu direito de defesa.

Procede, por outro lado, em parte, o lançamento no que se refere à DIRPJ/1992, mantidos todos os lançamentos constantes da DIRPJ/1991.

Os valores dos saldos corrigidos do prejuízo fiscal do exercício de 1990, registrados pela contribuinte, em 31.12.90 e 31.12.91, em seu LALUR e em sua DIRPJ/1992, foram equivocadamente apurados pela contribuinte. O demonstrativo da evolução dos prejuízos fiscais da contribuinte, a partir do exercício de 1990, encontra-se consolidado, às fls. 83 deste processo.

Apoiando-se no citado demonstrativo, concluiu a autoridade de primeiro grau pela imposição remanescente do imposto suplementar, no montante de 15.239,01 UFIR (fls. 91), eximindo-a, consequentemente, da parcela de 4.285,06 UFIR a título de IRPJ, consoante fls. 92.

Cientificada da Decisão, em 10.04.97, por via postal (AR de fls. 94), irresignada, apresentou recurso a este Colegiado, em 05.05.97 e constante de fls. 95/97.

Propugna pelo reconhecimento dos efeitos da correção monetária de suas demonstrações, consubstanciados pela Lei nº 8.200/91, tendo em vista que a autoridade singular esqueceu-se de contemplá-la no exercício financeiro de 1992.

Face ao exposto, requer que seja cancelado o auto de infração contra ela lavrado.

É o relatório.



Processo nº : 10640.001198/96-55
Acórdão nº : 103-19.354

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pois estribado no artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72, com as alterações emanadas da Lei nº 8.748/93.

Constata-se pela leitura do Relatório, embasar-se o móvel da autuação em Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 63/66).

Preliminarmente, impende-se analisar alguns aspectos legais e formais deste veículo impositivo.

De sua análise, infere-se que o mesmo carece de requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis* transcritos abaixo:

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;



Processo nº : 10640.001198/96-55
Acórdão nº : 103-19.354

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Dos dispositivos aqui trazidos à colagem, constata-se a existência de duas espécies de autuações vinculadas à administração fiscal:

A primeira, consistente com a ação direta, externa e permanente do fisco, consoante as normas da legislação tributária que, inobservadas pelo polo passivo da obrigação tributária, redundará em lavratura de auto de infração por servidor legalmente competente da administração tributária, com subserviência aos preceitos constantes do Decreto nº 70.235/72.

A segunda espécie, através revisão interna das declarações de rendimentos prestadas, cotejando-as com elementos disponíveis da repartição fiscal, podendo, daí, resultar lançamento até mesmo a dispositivos legais.

Em ambos os casos, percebe-se a preocupação do legislador ordinário ao elencar os requisitos mínimos indispensáveis à declaração do crédito tributário, a saber: identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição



Processo nº : 10640.001198/96-55
Acórdão nº : 103-19.354

induvidosa e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a identificação da autoridade administrativa competente. Tais requisitos, expressamente listados no comando do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), asseguram consistência e validade jurídicas ao lançamento fiscal.

Por certo, tais requisitos acham-se ausentes do documento sob digressão, inquinando-o de vício de forma.

Entendo, pois, concluindo esta preliminar, que o documento de fls. 14/16 não tem o condão de formalizar uma exigência, porque desprovido dos requisitos formais que lhe dê eficácia jurídica.

Inobstante, ainda que sob outra ótica (fática), a autoridade de primeiro grau exonerou a contribuinte de ponderável parcela do crédito tributário que se lhe impôs.

À guisa tão-somente de sugestão, recomendo à autoridade monocrática que, com base nas Instruções Normativas nºs 54 e 94, respectivamente de 13 de junho e 24 de dezembro de 1997, em seus artigos 5º e 6º, encaminhe, se for o caso, a sua decisão, no que concerne ao remanescente não recorrido, aplicando-se-lhe o inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional.



Processo nº : 10640.001198/96-55
Acórdão nº : 103-19.354

CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando que a exigência não preenche os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, VOTO no sentido de declarar, no que pertine, a nulidade da notificação de lançamento e, consequentemente, dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 16 de abril de 1998

NEICYR DE ALMEIDA

